

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO PARANÁ  
XXV CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA  
NÚCLEO DE CURITIBA**

**LUCIANA TREVISAN COSTA**

**OS PODERES DO RELATOR – ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

**CURITIBA  
2007**

**LUCIANA TREVISAN COSTA**

**OS PODERES DO RELATOR – ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

**Monografia apresentada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização. Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba.**

**Orientador: Prof. Rui Portugal Bacellar Filho**

**CURITIBA  
2007**

## **TERMO DE APROVAÇÃO**

LUCIANA TREVISAN COSTA

OS PODERES DO RELATOR – ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

**Monografia aprovada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização, Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba, pela seguinte banca examinadora.**

Orientador: \_\_\_\_\_

Avaliador: \_\_\_\_\_

**Curitiba, 15 de outubro de 2007.**

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	6
<b>2 CONCEITOS E FUNDAMENTOS</b> .....	8
2.1 A INTERNET NO BRASIL .....	11
2.2 PROTOCOLOS UTILIZADOS NA INTERNET .....	12
2.2.1 Protocolo TCP/IP .....	13
2.2.2 Protocolo Internet IP .....	13
2.3 O QUE É WWW .....	15
2.4 TRANSMISSÃO DAS INFORMAÇÕES .....	15
2.5 SERVIÇOS DA INTERNET .....	16
2.5.1 Correio Eletrônico .....	17
2.5.2 Transferência de Arquivos .....	17
2.5.3 Grupos de Discussão .....	17
2.5.4 Web .....	18
<b>3 MÉTODOS DE ATAQUES</b> .....	27
3.1 E-MAIL .....	27
3.2 PASSWORD CRACKING .....	28
3.3 SPAM .....	29
3.4 CAVALOS DE TRÓIA (TROJAN HORSES) .....	30
3.5 VIRUS .....	32
<b>4 SEGURANÇA NA INTERNET</b> .....	55
4.1 SEGURANÇA DAS INFORMAÇÕES NA INTERNET .....	56
4.1.1 Integridade .....	56
4.1.2 Confidenciabilidade .....	56
4.1.3 Disponibilidade .....	57
<b>5 CONCLUSÃO</b> .....	58
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	60
<b>GLOSSÁRIO</b> .....	64

---

## RESUMO

A despeito das disposições existentes no artigo 557 do Código de Processo Civil, cujo qual foi introduzido pela Lei 9.756/98, tem o presente estudo a finalidade de analisar amplamente a referida norma, desde os pressupostos para a sua aplicação até a efetividade que traz para o nosso ordenamento jurídico. Inicia-se o estudo pelo histórico da norma ate a progressão aos dias atuais. Após, faz-se algumas reflexões acerca da técnica legislativa empregada, para então, na seqüência abordar sobre a técnica normativa do artigo. Por fim, encerra-se com um estudo em relação à constitucionalidade.

Palavras-chaves: histórico; evolução; técnica legislativa; técnica normativa; interpretação; constitucionalidade.

---

---

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>2 HISTÓRICO .....</b>	<b>9</b>
2.1 DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS .....	12
<b>3 SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.....</b>	<b>15</b>
3.1 – DA TÉCNICA LEGISLATIVA .....	15
3.2 – DA TÉCNICA NORMATIVA.....	18
3.2.1 - Requisitos de Aplicabilidade.....	19
3.2.1.1 - Recurso manifestamente Inadmissível .....	19
3.2.1.2 - Recurso Improcedente.....	20
3.2.1.3 – Recurso Prejudicado .....	21
3.2.1.4 – Recurso em Contraste com Súmula ou Jurisprudência Dominante.....	22
3.2.1.5 – Recurso Procedente .....	25
3.2.1.6 – Do Agravo Interno.....	26
3.2.1.7 – Da Multa .....	30
3.2.2 – Do Julgamento Monocrático do Relator Frente a Outros Recursos .....	32
<b>4 DA CONSTITUCIONALIDADE DO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL .....</b>	<b>33</b>
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>37</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>40</b>
<b>ANEXOS .....</b>	<b>42</b>
Capítulo 2	
Capítulo 3	
Capítulo 4	
Capítulo 5	
Capítulo 6	
Capítulo 7	
Capítulo 8	
Capítulo 9	
Capítulo 10	

## Capítulo 11 1. INTRODUÇÃO

Há tempos que o nosso Sistema Jurídico vem tentando minimizar os problemas que surgem a cada dia, relativo à morosidade e a falta, pelo Estado, de efetiva prestação jurisdicional.

E o Estado, através do processo, deve necessariamente assegurar ao cidadão a tutela jurisdicional adequada às resoluções de conflitos para que, a despeito de sua intenção, não se tornem mera retórica que a via judicial é a melhor saída para tais conflitos.

E em razão dessa preocupação antiga e que perdura até os dias de hoje, principalmente no tocante ao sistema recursal, é que em 1998, foi introduzida em nosso ordenamento jurídico processual, pela Lei 9.756, o artigo 557 que trata, em síntese, da ampliação dos poderes do relator, em melhores palavras, “poderes” conferidos ao relator para decidir monocraticamente em situações anteriormente não permitidas.

Ressalte-se que a referida lei trouxe outras inovações, porém, o presente estudo, limitar-se-á a análise do artigo 557.

Pode se dizer que a sistemática do artigo, vêm trazendo inúmeros questionamentos acerca da sua aplicação, tais quais: se este artigo é um instituto constitucional; em quais hipóteses poderá o relator negar seguimento; e provimento; se dessa decisão singular caberá recurso; e de qual forma.

São muitas as indagações que surgiram ao longo desses anos e que certamente continuaram a surgir.

E foi com esse propósito de melhor compreensão que viu-se a necessidade da presente pesquisa.

Para isso, iniciaremos nosso estudo pelo histórico do artigo até a sua evolução aos dias de hoje.

A partir daí faremos um breve estudo sobre a técnica legislativa empregada pelo legislador.

Na seqüência, analisaremos a técnica normativa do artigo, levantando às peculiaridades de seu sistema.

Por fim, faremos observações acerca da constitucionalidade do artigo.

A finalidade, portanto, do presente estudo está em apresentar, de forma prática, aspectos relevantes para uma correta interpretação do artigo, fazendo valer os preceitos de tornar eficiente, para com o cidadão, uma prestação jurisdicional sem que em detrimento dessa garantia, venham a ser feridas outras garantias existentes e conferidas pela nossa Constituição.



## Capítulo 12 2 HISTÓRICO

A Lei Federal nº. 9.756, de 17 de dezembro de 1998, introduziu à Lei Federal 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, nova redação ao artigo 557, em síntese à ampliação, ainda maior, dos poderes do relator já conferidos anteriormente.

Em que pese nosso sistema recursal tenha sempre sido fiel ao julgamento colegiado, antes mesmo da edição da referida lei, já era previsto, desde a redação originária do artigo, o julgamento singular pelo relator do recurso, cujo qual se resumia na possibilidade de se indeferir o recurso de agravo por despacho quando manifesta a improcedência.

A primeira abrangência veio com a Lei 9.139, de 30 de novembro de 1995 <sup>1</sup>, onde a partir daí, admitia-se o julgamento de todo e qualquer recurso, não somente ao recurso de agravo como anteriormente previsto.

Além disso, esse novo dispositivo veio a atender à queixa da doutrina acerca da expressão “manifesta improcedência”, ou seja, tratando apenas ao julgamento de mérito, sem conceder tal faculdade para a apreciação dos requisitos de admissibilidade dos recursos, ou para negar-lhes seguimento quando prejudicados. Para isso, alterou-se no sentido de admitir o julgamento a todos os recursos, permitindo não conhecer por carência de pressupostos de admissibilidade ou mesmo quando manifestamente prejudicados.

Note-se que mais uma vez a expressão “manifestamente” ou “manifesta” aparece na redação do artigo. Esta expressão foi copiada do

---

<sup>1</sup> Vide anexo 1.

artigo 705º do Código de Processo Civil Português<sup>2</sup>, aonde antes mesmo da alteração feita pelo Decreto Lei nº. 329-A de 12 de dezembro de 1995, esta já vinha sendo utilizada na legislação portuguesa.

Nessa primeira alteração, a intenção do legislador, valendo-se da referida expressão, foi de ampliar a faculdade ao relator dos recursos sem se vincular a um recurso específico, visto que tornaria mais subjetiva e genérica à interpretação.

E finalmente, em dezembro de 1998, veio a Lei 9.756 que, ainda mais, alargou os ditos poderes ao relator, bem como teve a intenção de corrigir as impropriedades das antigas alterações.

Projeto de Lei de iniciativa do Superior Tribunal de Justiça apoiado pelo Legislativo, bem como do Superior Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho e também com a contribuição do Movimento Reformista, fez-se aprovado pelo Executivo, o que resultou na referida lei.

Demonstrou-se para sua aprovação, no tocante ao artigo 557, o objetivo de tornar mais ágil e eficaz o sistema recursal, além disso, como dito pelo ex ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira<sup>3</sup>: “(...) simplificar e coibir os excessos de índole procrastinatória, quer ampliar os poderes do relator (...)” (1999, p. 544)

---

<sup>2</sup> Vide anexo 2.

<sup>3</sup> TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. “A Lei 9.756/98 e suas inovações” In. *Aspectos polêmicos e Atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei 9.756/98*, São Paulo: RT, 1999. p. 544.

Assim, o atual artigo 557<sup>4</sup>, veio para, em síntese, evitar a reunião do colegiado em casos desnecessários, cumprindo-se, portanto, uma mais rápida e efetiva prestação jurisdicional.

Nesse sentido afirma, em artigo publicado, a Desembargadora do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul Maria Berenice Dias:

(...) A manifesta inadmissibilidade do recurso, seja por ausência de condições de procedibilidade, seja por clara afronta a uniforme entendimento dos órgãos julgadores superiores, faculta o julgamento de forma antecipada, tanto para acolhê-lo, quanto para rejeitá-lo.<sup>5</sup>

Para Humberto Theodoro Júnior, a intenção da nova sistemática do referido artigo é:

(...) a norma em questão não tem como escopo criar, propriamente, o caráter vinculante da súmula jurisprudencial, mas, sim, o propósito de simplificar a tramitação do recurso, propiciando sua solução pelo próprio relator. Na verdade deve ser entendida apenas como regra autorizativa de decisão singular em segundo grau de jurisdição, nas condições que especifica. (2006, p.627)

Já para Marinoni e Arenhart a norma vai ainda mais além do que uma mera faculdade, visto que trata-se de um *poder-dever* do relator, onde caso haja descumprimento ensejará até mesmo a uma eventual falta funcional.

(...) tratando-se de delegação legal, não se pode imaginar que constitua a previsão mera faculdade do relator, e que ficaria ao seu exclusivo alvitre julgar monocraticamente o recurso ou submetê-lo ao colegiado. Embora não se trate de recurso novo, evidencia o dispositivo legal formulação de competência funcional do relator, motivo pelo qual não lhe é dado desvencilhar-se de sua atribuição, remetendo a causa à análise do colegiado. (2006, p.588)

No entanto, superadas as diferentes interpretações acerca da natureza jurídica da medida, desde logo se vê que o objetivo maior previsto pelo

---

<sup>4</sup> Vide anexo 3.

<sup>5</sup> Artigo publicado de revista em meio eletrônico (<http://www.mundojuridico.adv.br/cgi-bin/upload/texto230.rtf>); em 24/08/2007.

Código, desde antes das referidas reformas, até os dias de hoje, é o mesmo, ou seja, o de racionalizar o trâmite dos recursos, bem como dar uma efetiva, e isso inclui uma rápida, prestação jurisdicional.

Tão verdadeira tal afirmativa que existem diversas disposições legais e regimentais em nosso ordenamento jurídico sob o mesmo prisma do disposto no artigo 557, ou seja, conferindo aos relatores de quais sejam competentes, os poderes a eles inerentes.

Portanto, em seguida, cabe ilustrarmos com algumas dessas disposições legais e regimentais acima referidas.

## *2.1 DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS*

Por força do que dispõe o artigo 96, inciso I, “a” da Constituição Federal<sup>6</sup> onde se permite aos tribunais elaborarem seus respectivos regimentos internos sob a observância das normas de processo, é que passamos às seguintes disposições regimentais similares ao contido no artigo em estudo.

Um deles é o contido no artigo 21, § 1º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Art. 21, § 1º - Poderá o relator arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível ou improcedente e, ainda, quando contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal, ou for evidente a sua incompetência.

---

<sup>6</sup> Art. 96. Compete privativamente:

I – aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos.

Também estabelece o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça:

Art. 34. São atribuições do relator:  
negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível, improcedente, contrário a súmula do Tribunal, ou quando for evidente a incompetência deste

No que se refere aos tribunais superiores, vale a pena lembrar, também, da Lei 8.038 de 25 de maio de 1990, cuja qual instituiu normas procedimentais aos processos perante eles, mais especificamente ao artigo 38 da referida lei, a qual dispõe:

Art. 38. O Relator, no Supremo Tribunal Federal ou no Superior Tribunal de Justiça, decidirá o pedido ou o recurso que haja perdido seu objeto, bem como negará seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível ou, improcedente ou ainda, que contrariar, nas questões predominantemente de direito, Súmula do respectivo Tribunal.

No mesmo sentido, traz o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

Art. 31. Compete ao relator, além do estabelecido na legislação processual e de organização judiciária:  
VIII - decidir sobre pedidos ou recursos que hajam perdido o objeto, ou negar seguimento aos manifestamente intempestivos, incabíveis, improcedentes, prejudicados ou contrários a súmulas do Tribunal ou dos Tribunais Superiores e apreciar as desistências de pedidos ou recursos, cabendo de tais decisões agravo inominado para o Órgão Colegiado competente (art. 557, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

Nota-se que, também os dispositivos legais e regimentais seguem a sistemática da norma processual, levada à interpretação de que o objetivo é de afastar do colegiado o conhecimento do recurso e conferir ao relato os poderes de decisão isolada.

Contudo, ressalvadas as diversas interpretações a respeito do real objetivo, ou seja, a interpretação teleológica, pode-se afirmar que, a efetividade da norma só pode ser avaliada com a resposta que os tribunais dão com sua jurisprudência, cabendo a doutrina fazer suas críticas e apontamentos.

Quanto a isso comenta Vicente Grecco Filho:

(...) é certo que a interpretação final será dada pelos próprios Tribunais interessados, de forma que os comentários que a doutrina fizer podem não passar de simples exercícios acadêmicos de hermenêutica.<sup>7</sup>

---

<sup>7</sup> GRECCO FILHO, Vicente. “Questões sobre a Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998”. In *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei 9.756/98*, São Paulo: RT, 1999. p. 599.

## Capítulo 13 3 SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

### Capítulo 14

#### *3.1 – DA TÉCNICA LEGISLATIVA*

Até aqui fizemos um breve histórico em relação a norma em apreço, verificando desde sua origem até a progressão aos dias de hoje. Cumpre agora iniciarmos uma análise detalhada da sistemática do artigo e de como ele se insere em nosso ordenamento.

Porém, para isso, necessário se faz verificarmos, antes mesmo de dar início ao estudo acerca dos requisitos normativos de aplicabilidade, um estudo preliminar a respeito da técnica legislativa do artigo, tendo em vista que importam em alguns pontos relevantes a serem mencionados.

Inicialmente, se vê que o legislador cumpriu perfeitamente com os requisitos e disposições quanto a técnica legislativa imposta pela Lei complementar nº.95 de 26 de fevereiro de 1998 e alterada pela Lei

Complementar nº. 107 de 26 de abril de 2001<sup>8</sup>, as quais dispõem sobre a elaboração, redação e alteração das leis, conforme estabelece parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal.

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:  
II – leis complementares;  
Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

De tal razão, mostra-se a utilização das letras NR, quando da alteração do artigo sucedendo a redação, tanto no caput, quanto no § 1º do artigo 557, conforme dispõe o artigo 12, inciso III, alínea d) da Lei Complementar 107/2001.

Art. 12. A alteração da lei será feita:  
III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:  
d) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea c.

Até então não restam dúvidas, por outro lado, há de se chamar a atenção quanto a forma um tanto quanto diferente em que o legislador optou para a numeração dos parágrafos do artigo.

Ao invés de cumprir com uma seqüência lógica, ou seja, § 1º, §2º, §3º, etc., escolheu o legislador por inserir um §1º - A que, ressalte-se, antecede o § 1º.

Em que pese fosse autorizada pela Lei Complementar nº. 95, a utilização de letras maiúsculas para a identificação de um parágrafo, neste

---

<sup>8</sup> Vide anexo 4.



caso há vários autores que criticam tal inserção, visto que por força disso, houve a incorreção na remissão dos §§ 2º e 3º, cujo qual este último não existe, no artigo 545 do mesmo diploma legal. Na verdade o que se quis remeter era, no lugar do § 3º o § 2º e no lugar do 2º o 1º.

Enfim, tudo isso por conta do acréscimo do § 1º - A.

Após isso foi corrigida tal incorreção e republicado no *DOU* em 5.1.1999. Foram alterados na remissão do artigo 545 ao artigo 557, os §§ 2º e 3º, respectivamente, para os §§ 1º e 2º.

Todavia, para José Carlos Barbosa Moreira o que deveria ser objeto de correção era a numeração do artigo 557, pois desta feita se “*harmonizaria*” a conseqüente remissão do artigo 545, cujo qual não havia necessidade de correção.

(...) O que se impunha corrigir era, repita-se, a numeração dos parágrafos do art. 557: assim se harmonizaria com o teor desse dispositivo a remissão do art. 545, no qual de modo algum se mostrava necessário mexer.<sup>9</sup>

Assim como o referido autor há outros autores que também criticam a técnica legislativa adotada. São eles:

Vicente Greco Filho:

A lei procura respeitar as disposições da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, no plano da técnica legislativa, como por exemplo, a indicação de dispositivos modificativos com a observação NR e a inserção de parágrafo com a mesma numeração de outro mas identificado com a letra “A” (v. novo art. 557 do Código de Processo Civil), mas apresenta alguns defeitos, como a remissão errônea a um 3º do artigo 557 contida no art. 545, parágrafo esse que não existe.<sup>10</sup>

---

<sup>9</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. “Algumas inovações da Lei 9.756 em matéria de recursos cíveis”. In *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei 9.756/98*, São Pulo: RT, 1999. p. 321.

<sup>10</sup> GRECCO FILHO, Vicente. “Questões sobre a Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998”. In *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei 9.756/98*, São Pulo: RT, 1999. p. 599.

No mesmo sentido diz Nelson Nery Junior em seus comentários ao Código de Processo Civil:

Numeração de má técnica legislativa, pois os parágrafos do CPC 557 deveriam ter sido numerados com §§ 1º, 2º, 3º. A numeração como § 1º - A, que vem publicado na Lei antes mesmo do § 1º, caracteriza má técnica legislativa. (2002, p.930)

Ainda, sob o mesmo prisma, destacam Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart:

Salvo a péssima redação dada aos dispositivos que disciplinam a figura – fato, aliás, já apontado pelos mais diversos e ilustres processualistas em inúmeros ensaios publicados -, a quem examina as regras trazidas pelos novos artigos 544§ 3º e 557 certamente virá a mente a preocupação em relação à sua constitucionalidade. (2006, p. 585).

Destarte, ao que se vê, ressalvada algumas considerações, a técnica legislativa utilizada pelo legislador no que se refere ao artigo em estudo, deixou-se a desejar, pois cumpriu apenas em parte com o disposto na Lei Complementar, bem como das disposições legais e regimentais de praxe que tratam do assunto.

Como última consideração sobre a má técnica empregada, faz-se as palavras, novamente, de José Carlos Barbosa Moreira: “Pondo de lado escrúpulos diplomáticos, lamentamos dizer que ela nos parece extremamente defeituosa.” (1999, p. 321).

### *3.2 – DA TÉCNICA NORMATIVA*

Passado os apontamentos feitos acerca dos pontos positivos e negativos trazidos pela Lei 9.756, no tocante aos poderes do relator – art. 557, cumpre-nos agora iniciarmos uma análise pormenorizada sobre a técnica normativa, ou seja, verificarmos passo a passo os requisitos de aplicabilidade do artigo para que assim entendamos o seu procedimento e como se encontra em nosso ordenamento jurídico processual.

Para isso, mostra-se a norma:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

§ 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.

§ 2º Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

### **3.2.1 - Requisitos de Aplicabilidade**

#### **3.2.1.1 - Recurso Manifestamente Inadmissível**

O primeiro requisito de aplicabilidade que iremos analisar diz respeito, também, a primeira possibilidade em que o relator poderá negar seguimento ao recurso. É o caso dos recursos manifestamente inadmissíveis.

Pode entender-se como manifesta, quando não haja dúvida quanto a convicção de determinada situação, a ponto de que não haja questionamentos a serem feitos acerca da ocorrência.

O recurso inadmissível é aquele que é ausente de pressupostos e condições de admissibilidade recursais, cujos quais são subdivididos em intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse, inexistência de fato impeditivo ou extintivo) e extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, preparo).

Nas palavras de Nagib Slaibi Filho, ensina:

O recurso é inadmissível quando incorrentes os seus pressupostos, como, por exemplo, se impugna ato processual que não constitui decisão\_(pois a decisão é pressuposto lógico de qualquer recurso), ou que o recorrente não se enquadre nas hipóteses do art. 499, que trata da legitimidade recursal, inclusive do terceiro prejudicado, ou que o recorrente não tenha interesse, como seria o caso em que ele não ficou sucumbente, ou que não decorra do ato qualquer gravame etc.<sup>11</sup>

Portanto, um recurso é inadmissível quando este não preenche todos os requisitos existentes à sua apreciação do mérito.

### 3.2.1.2 - Recurso Improcedente

Entende-se por recurso improcedente àquele que com apenas uma cognição sumária, desde logo já verifica-se que não importará em sucesso.

---

<sup>11</sup> Artigo publicado de revista em meio eletrônico  
<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3792> em 24/08/2007.

Para Humberto Theodoro Junior, trata-se de *motivo de ordem de mérito* em que havendo a sua incidência permite o relator negar-lhe seguimento.

Este exame quanto ao mérito não pode deixar dúvidas, ou seja, a matéria levantada no recurso deve ir contra ao entendimento pacificado do respectivo tribunal, ainda que não seja objeto de súmula.

Havendo dúvida, por ora, deverá o relator remeter o recurso ao órgão colegiado não podendo ele julgá-lo improcedente.

Acerca disso, vale a pena demonstrar a forma em que conceitua Araken de Assis:

É improcedente o recurso infundado no respeitante ao mérito da pretensão recursal.(...)

Em geral, a improcedência manifesta envolve a questão de direito ventilada no recurso. Por exemplo: o agravante se limita a alegar, a despeito do artigo 273, a impossibilidade de o juiz antecipar os efeitos do pedido. (2007, p. 272)

Ainda, conceitua Athos Gusmão Carneiro *apud* Teresa Arruda Alvim Wambier em obra publicada onde é coordenadora:

(...) quando a tese do recurso for, claramente, contrária a remansoso entendimento do tribunal de destino, o de tribunal superior, a respeito da matéria. (1999, p. 577)

### 3.2.1.3 – Recurso Prejudicado

Quanto ao recurso prejudicado, é aquele que pela falta de interesse recursal, perdeu seu objeto. Isso no caso da perda antes da interposição do recurso, podendo também ocorrer a ausência supervenientemente à interposição.

Para Humberto Theodoro Junior, trata-se de *motivo de ordem processual* em que sendo inexistente, também permite o relator negar-lhe seguimento.

Nas palavras de Nelson Nery é o conceito:

É aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado. (2002, p. 930).

No mesmo sentido conceitua Araken de Assis: “Considera-se prejudicado o recurso nos casos em que o interesse recursal desapareceu supervenientemente à interposição”. (2007, p. 272).

Também, para Marinoni e Arenhart: “(...) importa espécie própria de inadmissibilidade (diante da falta de interesse recursal) (...)” (2006, p.589).

Traz, também, sob a mesma ótica, a jurisprudência dominante sobre o tema:

“Provido o recurso especial da parte que simultaneamente ajuizaria recurso extraordinário, com conseqüente reforma do acórdão, deixa ela de ter interesse processual para o julgamento do extraordinário, que resta prejudicado (Lei 8.038 de 25.5.9, art. 38)” (STJ – 1ª T,REsp 15.502-0-SP-EDcl, rel Min. Demócrito Reinaldo, j 11.5.92, não conheceram, v.u., DJU 29.6.92 P. 10.267)

#### 3.2.1.4 – Recurso em Contraste com Súmula ou Jurisprudência Dominante

O relator também poderá negar seguimento ao recurso que estiver em confronto com a súmula ou a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de tribunal superior.

Entende-se como súmula o contido no artigo 479 do Código de Processo Civil, que diz:

Art. 479. O julgamento, tomado pelo voto da maioria absoluta dos membros que integram o tribunal, será objeto de súmula e constituirá precedente na uniformização da jurisprudência.

Parágrafo único: Os regimentos internos disporão sobre a publicação no órgão oficial das súmulas de jurisprudência predominante.

Quanto a essa definição não há muito que falar, visto que o próprio código traz a definição legal de súmula no artigo acima referido.

Do mesmo modo, para a sua aplicação, não nos resta dúvida, pois como afirma Araken de Assis:

A noção de súmula é objetiva, motivo por que bastará ao relator indicar, na motivação do provimento, o numero do verbete – a transcrição do texto é supérflua -, assinalando a adequação e a compatibilidade com a espécie sob julgamento. (2007, p.275).

Assim, feita a análise objetiva, e verificada a existência de súmula contrária à matéria – e agora com a inovação de poderem ser elas do respectivo tribunal, Tribunal Federal ou de tribunal superior - faculta-se ao relator negar seguimento.

Quanto tal inovação ensina Athos Gusmão Carneiro:

Em suma, passou a ser permitida a rejeição do recurso, por decisão monocrática do relator, não só nos casos de contrariedade à súmula do “respectivo tribunal” (ou “tribunal de destino”, do tribunal competente para julgamento) ou de tribunal superior (= tribunal em tese competente para conhecer de recursos em nível extraordinário)(...).<sup>12</sup>

Note-se que conforme o conceito **permite-se** ao relator rejeitar o recurso quando este estiver contrário a uma determinada súmula, ou seja, ao

---

<sup>12</sup> CARNEIRO, Athos Gusmão. “Poderes do Relator e Agravo Interno – Artigos 557, 544 e 545 do CPC”. Ano 48, nº274, agosto de 2000, p. 14.

relator é **autorizado** utilizar-se de tal prerrogativa. Enfim, levando a crer que trata-se de uma faculdade e não de uma obrigatoriedade imposta ao relator.

Desta forma, entende Nelson Nery Junior:

Nada obstante o teor imperativo da norma (“negará seguimento”), o relator não fica obrigado a indeferir o recurso que foi interposto contrariando à súmula do próprio tribunal ou de tribunal superior. Trata-se de faculdade que a lei confere ao relator. Como não há procedimento legal para a revisão de súmula de tribunal, seria cercear a defesa do recorrente (CF 5º LV) negar-se a examinar sua pretensão recursal, sob o fundamento de que contrária à súmula da jurisprudência predominante do tribunal. A jurisprudência é dinâmica e, quando necessário, deve ser revista. (2002, p. 930).

Já para Nagib Slaib Filho, por sua vez, entende:

E os efeitos da nova redação do art. 557, *caput*, são bem mais devastadores, pois, além de vincular o relator à súmula de seu tribunal, vinculou-o, ainda, às súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Se os enunciados sumulares não forem seguidos, haverá afronta ao disposto no art. 557 para fins do recurso especial a que se refere o disposto no art. 105 da Constituição da República.<sup>13</sup>

No pertinente a jurisprudência dominante, entende-se, em síntese, como um número relevante de julgados precedentes e sob a mesma orientação. Não necessitando que tal orientação seja pacificada, porém, necessária que seja atual. Seria mais ou menos um entendimento passível de súmula, porém, por falta de oportunidade ou motivo relevante não se fez. Grosso modo, estaria a um nível inferior a súmula.

---

13



Para Marinoni e Arenhart, dominante, consiste na “jurisprudência que predomina na orientação do colegiado, ainda que pese contra ela outra “idéia” ou “concepção””. (2006, p. 592)

Todavia, como melhor conceito, dizem os autores:

(...) existe “jurisprudência dominante do tribunal” na decisão, objeto de incidente de uniformização de jurisprudência, onde não se logrou atingir o *quorum* especial, exigido para a elaboração de súmula. Havendo decisão em incidente semelhante, em que a deliberação do tribunal se dê por maioria de votos em determinado sentido, é de se entender que essa decisão (como um degrau que se põe diante da edição de uma súmula) representa a jurisprudência dominante do tribunal em relação a determinado tema – haja vista a finalidade específica que o incidente de uniformização de jurisprudência possui. (2006, p. 592).

#### 3.2.1.5 – Recurso Procedente

Com o aditamento do § 1º -A, pela Lei 9.756, autorizou-se, também, a possibilidade do relator prover o recurso se a decisão estiver em contraste com súmula do Supremo Tribunal Federal ou tribunal superior.

Seria quase que a mesma situação do caput do artigo 557, porém de forma inversa, pois neste caso permite-se dar provimento ao recurso.

O que se difere, na verdade, é que no caso do § 1º - A não é permitido que o juiz dê provimento ao recurso, apenas com base na jurisprudência dominante de seu próprio tribunal, para tanto, faz-se necessário que o relator sustente com base em jurisprudência dos tribunais superiores.

E porque o legislador fez essa diferenciação? Para isso explica Athos Gusmão Carneiro:

Pela razão singela de que, não muito raramente a orientação dominante em determinado tribunal vem de encontro com à jurisprudência da Corte de Superposição; em tais casos, se adotasse a jurisprudência local, estaria o relator emitindo, em singelo juízo monocrático, pronunciamento suscetível de ser, mui provavelmente, reformado pelo STJ e pelo STF.<sup>14</sup>

Por essas razões, entendeu a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça: “(...) decisão monocrática do relator que dá provimento a recurso apenas com base em jurisprudência do próprio órgão fracionário a que se vincula ultrapassa permissão legal.”<sup>15</sup>

Portanto, para que o relator se utilize do contido no § 1º - A – juízo de admissibilidade positivo -, deve-se tomar a devida cautela para não incorrer em contradição ao que a norma dispõe, visto que somente no juízo de admissibilidade negativo é permitido tomar como base os pretórios do próprio tribunal.

### 3.2.1.6 – Do Agravo Interno

Antes de iniciarmos como se aplica o agravo interno do § 1º do artigo 557, é de suma importância fazer algumas considerações acerca da natureza jurídica desse agravo.

Embora a doutrina tenha oscilado em relação a natureza jurídica do agravo interno, uma vez que há entendimento de que seria este agravo uma nova espécie de recurso, ou apenas uma delegação da função jurisdicional do

---

<sup>14</sup> CARNEIRO, Athos Gusmão. “Poderes do Relator e Agravo Interno – Artigos 557, 544 e 545 do CPC”. Ano 48, nº274, agosto de 2000, p. 14.

<sup>15</sup> 1ª T. do STJ, Resp 533.188-RS, 25.05.2004, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 07.06.2004.P. 162.

órgão colegiado para a pessoa do relator, parece razoável o entendimento de que não se constitui espécie nova de recurso.

Segundo Marinoni e Arenhart, cujos quais são filiados a esse entendimento, a conclusão para tanto está expressa no próprio texto do artigo, ou seja, estabelece que da decisão caberá agravo “ao órgão competente para julgar o recurso”, ainda que este órgão seja o próprio relator. “(...) o relator, nesses casos, não age em nome próprio, mas sim como representante do colegiado.” (2006, p. 588).

Portanto, não constituindo forma nova de recurso, não há o que se falar em esgotamento das vias recursais, conforme alguns doutrinadores sustentam, visto que a finalidade do agravo interno é de apenas levar ao colegiado o julgamento anteriormente feito pelo relator.

Para isso, ensina Athos Gusmão Carneiro:

Os argumentos da petição recursal devem impugnar direta e especificamente os fundamentos da decisão agravada, cabendo, inclusive, argüir que o caso concreto não admitiria a decisão singular, não basta à parte, simplesmente repetir a fundamentação do recurso anterior.<sup>16</sup>

No mesmo sentido poderia se aplicar analogicamente o disposto na súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça: “É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”

Enfim, diante, novamente, do que estabelece Marinoni e Arenhart, “[...] o esgotamento das vias ordinárias há de se dar **apenas (grifo nosso)**, com o

---

<sup>16</sup> CARNEIRO, Athos Gusmão. “Poderes do Relator e Agravo Interno – Artigos 557, 544 e 545 do CPC”. Ano 48, nº274, agosto de 2000, p.15.

juízo pelo relator (...). (2006, p.597). Ademais, não sendo assim, fugir-se-ia totalmente da finalidade de abreviação do exame dos recursos para uma mais rápida prestação jurisdicional.

Feitas tais considerações passemos a análise da aplicação do § 1º do artigo em estudo.

Conforme o que até aqui foi dito e ao que prevê o § 1º, abre-se a hipótese da interposição do recurso de agravo interno contra a decisão que negou seguimento ao recurso. Este agravo interno deverá ser interposto no prazo de (5) cinco dias, caso contrário a decisão monocrática transitará em julgado e, portanto terá igual eficácia ao julgamento feito pelo colegiado.

Ademais, tal decisão, nas hipóteses em que se alcance o mérito, fará, inclusive coisa julgada material.

Além disso, admite também o § 1º a retratação da decisão, ou seja, diante das ponderações expostas no agravo interno, poderá o relator voltar atrás e reconsiderar de sua decisão.

Segundo Athos Gusmão Carneiro essa reconsideração poderá ocorrer de duas formas:

(...) pode simplesmente “tornar sem efeito” a decisão proferida em juízo singular, mandando o “processar normalmente” o recurso [...] “a fim de que venha a ser apreciado pelo órgão colegiado; assim, se havia negado seguimento” ao recurso por manifestamente intempestivo ou por prejudicado, o tema da tempestividade ou da perda de objeto será objeto de análise pela Câmara ou Turma, ocasião em que o relator poderá, com inteira liberdade, confirmar a orientação já antes manifestada ou, diante de novos argumentos ou de “melhor exame”, reformulá-la. Se o relator havia dado “provimento” ao recurso, portanto com exame de mérito, poderá aceitar a ponderação de que os argumentos do recorrente não apresentavam suficiente força persuasiva, sendo, destarte, mais adequado o conhecimento pelo colegiado. Em suma, o processo

prosseguirá como se não houvera ocorrido o julgamento pelo relator.  
17

Salienta também o autor que por ocasião da retratação, poderá o relator alterar o conteúdo de sua decisão nos casos em que o mesmo efetua pronunciamento de mérito, ou seja, prover o recurso anteriormente denegado, ou negar provimento ao recurso anteriormente provido.

Ressalte-se, porém, que dessa retratação, poderá também ser interposto agravo interno. A jurisprudência bem trata acerca disso.

A retratação pode ser apenas parcial e limitar-se a trazer novos fundamentos para a decisão monocrática. Para tanto, não é necessário levar o agravo ao órgão colegiado. Todavia, após a retratação unipessoal abre-se oportunidade para a apresentação de novo agravo.<sup>18</sup>

Entretanto, caso não haja retratação, o relator apresentará o agravo em mesa e proferirá o seu voto. Neste caso, deverá a parte contrária ser intimada para sua manifestação, tendo em vista à possibilidade de ser esta decisão de mérito. Nelson Nery Junior, manifesta-se dessa forma:

Interposto o agravo interno contra a decisão monocrática do relator, deve ser intimada a parte contrária, para que apresente resposta (contraminuta) ao agravo, em atendimento ao princípio do contraditório (CF 5º LV). (2002, pg.931).

Da mesma forma, em que pese a norma fale em “apresentar o processo em mesa, é razoável que seja feita a inclusão do agravo interno em pauta, visto que isto traria ciência, também aos advogados que eventualmente

---

<sup>17</sup> CARNEIRO, Athos Gusmão. “Poderes do Relator e Agravo Interno – Artigos 557, 544 e 545 do CPC”. Ano 48, nº274, agosto de 2000, p.16.

<sup>18</sup> .STJ-1ªT.,REsp 681.546-AgRg-Ag-Rg-AgRg, rel. Min. Francisco Falcão, j. 9.08.05, V.U., DJU 3.12.99, p. 21.

quisessem sustentar oralmente, bem como levar questões de ordem e apresentar memoriais.

Acerca disso, também trata Nelson Nery Junior:

Em atendimento ao princípio constitucional da publicidade dos atos processuais (CF 93 IX), nada obstante deva o relator levar o agravo interno diretamente a julgamento, deverá ser incluído na pauta, disso sendo intimada a parte para que, querendo, possa assistir e/ou participar do julgamento. (2002, pg. 931).

#### 3.2.1.7 – Da Multa

O último ponto a ser abordado nesta seção diz respeito ao § 2º do artigo, onde prevê a incidência de multa entre (01%) a (10%) para o agravante que interpuser recurso de agravo manifestamente inadmissível ou infundado condicionando o depósito à interposição de qualquer outro recurso.

Segundo Nelson Nery Junior, “trata-se de medida inibitória tendente a evitar a interposição de irresponsável do agravo interno, com caráter procrastinatório”.(2006, p. 932).

Assim, havendo algumas das hipóteses previstas no § 2º, o tribunal sancionará o agravante com uma multa, cuja qual será condicionante à interposição de qualquer outro recurso.

Há quem entenda que essa medida impositiva de condicionar o conhecimento de eventual recurso pela via de multa sancionatória, colocaria em risco a constitucionalidade da norma, pois constituiria obstáculo àqueles que quisessem recorrer, além disso, prejudicaria demasiadamente os beneficiários da assistência judiciária gratuita, bem como o insolvente civil.

Contudo, parece razoável que nesses casos, o “tribunal” com a devida cautela não deverá estabelecer essa multa como condição para a admissibilidade de eventual recurso.

Para Marinoni e Arenhart:

Quando a parte não puder arcar com o depósito da multa (e isso estiver evidenciado), o juiz não poderá condicionar a admissão dos recursos ainda cabíveis a uma imposição que não tem qualquer legitimidade perante ela (uma vez que a multa pecuniária somente é legítima, como é óbvio, diante da parte que pode sofrê-la) (2006, p. 601)

Vale lembrar que tal imposição não poderá ser feita pela pessoa do relator, deverá ela ser imposta pelo colegiado, quando do julgamento de mérito do agravo interno, e, portanto, incidindo sobre o valor da causa e não sobre o valor da condenação, embora haja entendimento contrário a essa medida.

Araken de Assis:

À falta de outra melhor, a base de cálculo continua sendo o valor da causa, apesar do risco de a sanção, assim calculada, se revelar inidônea para punir o recorrente favorecido pelo seu pequeno valor.  
<sup>19</sup>

No mais, não haveria qualquer outra objeção visto que como bem trata Marinoni e Arenhart, constitui-se a multa do § 2º em “(...) excelente medida profilática, tendente a evitar a completa inversão da intenção da lei ao conceber o exame monocrático dos recursos pelo relator” (2006, p. 601).

---

<sup>19</sup> ASSIS, Araken de. “Condições de admissibilidade dos recursos cíveis” In. *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei 9.756/98*. São Paulo: RT, 1999, p. 34.

### 3.2.2 – Do Julgamento Monocrático do Relator Frente a Outros Recursos

Trata-se do último ponto referente a esse capítulo, no qual trataremos de outras possibilidades de recursos cabíveis em face do contido no *caput* do artigo 557.

É sabido que, tanto na decisão singular como em todas as outras decisões, poderão ser passíveis de embargos de declaração, tendo em vista que todas as decisões estão sujeitas a incorrerem em uma das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, ou seja, omissão, obscuridade ou contradição.

Quanto a esse “recurso” (natureza jurídica de recurso – art. 496 do CPC), portanto, não restam dúvidas ao seu cabimento, lembrando apenas que a sua interposição interrompe o prazo para a interposição do agravo interno, caso a parte interessada queira interpor.

Da mesma forma tem entendido a doutrina e a jurisprudência pelo cabimento de embargos de divergência quanto à decisão monocrática.

Isto deu-se pelo fato de que, considerando que a decisão do relator representa a opinião do colegiado, ou seja, do órgão fracionário, e, estando ela contrária a outro julgado, sobre a mesma matéria, de outro órgão fracionário, não haveria óbice para o seu cabimento.

Já no caso dos embargos infringentes previsto no artigo 530 do Código de Processo Civil, a posição dominante da doutrina é no sentido de que não seriam cabíveis contra decisão monocrática.



No entanto, para Marinoni e Arenhart seriam cabíveis quando:

(...) quando o acórdão não unânime (intrinsecamente) houver reformado, em apelação, sentença de mérito, é que se poderá cogitar na espécie da interposição desse recurso. Em segundo lugar, cabe mencionar que o cabimento do recurso na hipótese aqui considerada será muito excepcional, admissível apenas quando haja *expressa ressalva* do ponto de vista de um dos julgadores na decisão monocrática. (2006, p. 596).

Porém, segundo Araken de Assis, ressaltando que ao relator não se admitirá “a competência para decidir se a tese do voto vencido, talvez de sua autora, contrasta ou não com a jurisprudência dominante” (2007, p. 270). Lembra ainda o autor que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, caberá ao relator da apelação impugnada por embargos infringentes, somente o exame dos requisitos de admissibilidade.

#### Capítulo 15 4 DA CONSTITUCIONALIDADE DO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Diante de todas as considerações até aqui apresentadas sobre a sistemática do artigo, cumpre fazermos nesse último capítulo, algumas considerações relevantes sobre a constitucionalidade do artigo.

Para isso, faremos uma análise junto a alguns apontamentos, suscitados pela doutrina, discutíveis quanto à constitucionalidade frente aos conceitos dos princípios constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis ao caso.

Inicialmente, podemos destacar como um desses apontamentos de inconstitucionalidade, o que diz respeito aos recursos constitucionais, ou seja, extraordinário e especial.

Ocorre que, para muitos autores e, conforme dispõe a Constituição Federal, o julgamento desses recursos compete ao órgão colegiado, não podendo, em face de uma lei ordinária, retirar a competência prevista constitucionalmente.

Segundo esse posicionamento, tal disposição, estaria a ferir o princípio do juiz natural previsto no artigo 5º, incisos XXXVII e LIII.

Entende-se como princípio do juiz natural:

“Juiz Natural, assim, é aquele que está previamente encarregado como **competente (grifo nosso)** para o julgamento de determinadas causas abstratamente previstas.”<sup>20</sup>

Considerando tal conceito e, ainda o estudo feito no capítulo anterior, principalmente no tocante aos requisitos de aplicabilidade do artigo, onde reiteradamente demonstrou-se que o relator não age em nome próprio e sim como representante do colegiado, entende-se que não há qualquer tipo de violação ao princípio do juiz natural, uma vez que sendo ele delegado do órgão fracionário, não haveria óbice para o julgamento monocrático em tais recursos.

Para tal afirmação confirma José Miguel Garcia Medina:

---

<sup>20</sup> Artigo publicado de revista em meio eletrônico  
[http://www.tex.pro.br/wwwroot/06de2005/oprincipio\\_eduardochemaleseliestrepena.htm](http://www.tex.pro.br/wwwroot/06de2005/oprincipio_eduardochemaleseliestrepena.htm) (em 13.10.2007).

“(…) Nenhuma restrição existe a que se confira ao relator – desde que este também é um dos órgãos do tribunal – poderes para julgar, monocraticamente, qualquer espécie de recurso (200, p. 734).”

Portanto não há o que se falar em violação ao princípio do juiz natural, sendo, portanto, quanto a isso, absolutamente constitucional.

Outro aspecto relevante a respeito da constitucionalidade seria o de que, a despeito da ausência de previsão expressa no artigo, da intimação da parte contrária, quando da interposição do agravo interno, implicaria em ofensa ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa.

Está descrito no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal:

“Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Porém, importante ressaltar que como diria Nelson Nery Junior: “O contraditório deve ser observado em consonância com as peculiaridades do processo sobre o qual esteja sendo aplicado (...)” (2000, p. 132)

Portanto, embora não exista expressamente a referida previsão, nada obsta ao relator fazê-la, pois a ele é totalmente autorizado suprir alguma lacuna, em atendimento, principalmente, a uma garantia constitucional, como é o caso.

Acerca disso, novamente, faz-se os comentários de Nelson Nery Junior ao artigo:

Interposto o agravo interno contra a decisão monocrática do relator, deve ser intimada a parte contrária, para que apresente resposta

(contraminuta) ao agravo , em atendimento ao princípio constitucional do contraditório (CF 5º LV). (2002, p. 931).

No mesmo sentido, Tereza Arruda Alvim Wambier, também diz sobre o artigo em face do contraditório:

“(...) o texto de lei não faz referência à efetivação do contraditório, que, todavia, pensamos não poder ser suprimido, sob pena de inconstitucionalidade.”<sup>21</sup>

Além dessas alegações acerca da constitucionalidade, existe também a de que haveria violação ao princípio do acesso a justiça no § 2º do artigo 557, no que diz respeito à multa imposta em caso de interposição de agravo temerário e que condiciona a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor a ser determinado.

Há quem defenda que esta disposição é inconstitucional, tendo em vista que não poderia a aplicação de uma multa de natureza sancionatória ser revertida em favor da parte contrária e ainda condicionar-se a interposição de outros recursos a seu pagamento.

Todavia, nada teria a ver a medida, com suposta violação ao princípio do acesso a justiça.

Primeiramente deve-se compreender que acesso a justiça previsto no artigo 5º XXXV, não pode se confundir com mero “acesso aos tribunais”, seu alcance é muito maior, pois além de a lei não excluir do Poder Judiciário lesão

---

<sup>21</sup> WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. “Anotações a respeito da Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998” In. *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei 9.756/98*. São Paulo: RT, 1999, p.

ou ameaça de direito, conforme dispõe na Constituição, deverá ela garantir a eficácia das decisões judiciais em favor dos jurisdicionados.

Portanto, entende-se que a referida medida não tem o objetivo de restringir o acesso de recorrer, isto é, impedir que seja interposto recurso ainda cabível, caso não venha a depositar o valor estipulado, muito pelo contrário, o que a norma quer é evitar abusos de caráter protelatório para o próprio benefício das partes, ou seja, tornando uma prestação jurisdicional eficaz e não meramente retórica.

Por fim, o último apontamento sobre a constitucionalidade é em relação ao disposto no § 1º do artigo 557, onde reitera-se o que anteriormente foi dito no capítulo 2, em que deverá o relator por cautela, ao invés de colocar o processo em mesa, caso não haja retratação, se achar necessário, incluir em pauta, tendo em vista que isso traria maior publicidade dos atos, conforme dispõe o princípio da publicidade previsto no artigo 93 da Constituição Federal.

Destarte, vê-se que o presente artigo atende perfeitamente aos princípios constitucionais suscitados, bem como realiza outros valores (princípios e garantias) constitucionais, como por exemplo: o da economia processual, da segurança jurídica, entre outros. O que nos leva a crer que a norma está em consonância à ideologia da Constituição Federal.

Capítulo 16 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A interpretação, conforme preconiza Eros Roberto Grau, deve ser tomada com cautela para que não se cometam equívocos, como costumeiramente acontece pelos que entendem que as normas é que são interpretadas.

Na verdade, o que se interpreta são os textos normativos; da interpretação, resultarão as normas.

Assim, no presente estudo, a análise feita sobre a interpretação do texto normativo do artigo 557 do Código de Processo Civil resulta em seu significado, portanto, na norma.

Segundo Ruiz e Cárcova, *apud* Eros Roberto Grau:

O significado (isto é, a norma) é o resultado da tarefa interpretativa. Vale dizer: o significado da norma é produzida pelo interprete. Por isso dizemos que as disposições, os enunciados, os textos, nada dizem; eles dizem o que os intérpretes dizem que eles dizem.(2005, p.35)

Valendo-se desses conceitos de interpretação e norma, chegamos, com essa pesquisa, às seguintes conclusões:

a) O significado, ou a norma do artigo 557, é o da ampliação dos poderes do relator já existentes sob a ótica do sistema processual civil vigente, o que nada mais é do que o seu fundamento, ou seu próprio objetivo.

b) A progressão dos poderes do relator, desde sua primeira aparição em nosso Código de Processo Civil passando pelas reformas, até aos dias atuais, veio para melhor atender às necessidades do sistema recursal conforme sua evolução.

c) A técnica legislativa empregada, salvo às disposições que atenderam à Lei Complementar 107/2001, deixaram a desejar, tendo em vista aos equívocos inseridos pelo legislador, no que diz respeito à seqüência da numeração dos parágrafos do artigo 557.

d) A técnica normativa tem em seus requisitos de aplicabilidade pressupostos cogentes, ou seja, em que devem ser observados sob pena de nulidade, ainda que não estejam expressos, e sim, implícitos na norma.

e) A natureza jurídica do agravo não se constitui em espécie nova de recurso e sim, simples delegação da função jurisdicional do órgão colegiado, portanto, não se utilizando de tal para o esgotamento das vias recursais para a interposição de outro recurso cabível.

f) A retratabilidade do relator é facultativa, portanto, dependerá de seu livre convencimento em modificar ou não a decisão.

g) A finalidade da multa imposta no § 2º do artigo é a de evitar a interposição de agravo temerário e não de restringir a possibilidade de recorrer aos recursos ainda cabíveis.

h) São cabíveis embargos de declaração, bem como embargos de divergência e infringentes contra a decisão monocrática, ressalvando que quanto ao último, ao relator da apelação impugnada pelos mesmos, caberá somente o exame dos requisitos de admissibilidade.

i) O artigo em estudo é constitucional, pois atende a todos os princípios suscitados pela doutrina.

## Capítulo 17 REFERÊNCIAS

ARAGÃO, Egas Moniz de. *Sentença e Coisa Julgada*. Rio de Janeiro: Aide, 1992.

ASSIS, Araken de. “Condições de admissibilidade dos recursos cíveis” In. *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei 9.756/98*. São Paulo: RT, 1999

\_\_\_\_\_. “Manual dos Recursos” São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. “Algumas inovações da Lei 9.756 em matéria de recursos cíveis”. In *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei 9.756/98*, São Pulo: RT, 1999.

CARNEIRO, Athos Gusmão. “*Poderes do Relator e Agravo Interno – Artigos 557, 544 e 545 do CPC*”. Ano 48, nº274, agosto de 2000.

DIAS, Maria Berenice. “*As Decisões Monocráticas do artigo 557 do CPC*”, Artigo publicado de revista em meio eletrônico (<http://www.mundojuridico.adv.br/cgi-bin/upload/texto230.rtf>); em 24/08/2007.

GRECCO FILHO, Vicente. “Questões sobre a Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998”. In *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei 9.756/98*, São Pulo: RT, 1999.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual de Processo de Conhecimento*. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MEDINA, José Miguel Garcia. “Juízo de admissibilidade e juízo de mérito dos recursos na nova sistemática recursal e sua compreensão jurisprudência, de acordo com as Lei 9.756 e 9.800/99”. *Aspectos polêmicos e atuais dos* . São Paulo: RT, 2000.



NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*, 16. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

\_\_\_\_\_. *Código de Processo Civil Comentado*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

\_\_\_\_\_. “*Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos*”. 5ª ed. ver. E ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

NEGRÃO, Teotônio, *Código de Processo Civil*. 38ª. ed. São Paulo: Saraiva. 2006.

PENÃ, Eduardo Chemale Selistre. “*O Princípio do Juiz Natural*” Artigo publicado de revista em meio eletrônico [http://www.tex.pro.br/wwwroot/06de2005/oprincipio\\_eduardochemaleseliestre\\_pena.htm](http://www.tex.pro.br/wwwroot/06de2005/oprincipio_eduardochemaleseliestre_pena.htm) (em 13.10.2007).

SANTOS, Moacyr Amaral. “*Primeiras linhas de Direito Processual Civi*”l. v.3.16 ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

SLAIB FILHO, Nagib. “*Notas sobre o artigo 557 do CPC – Competência do relator de prover e de negar seguimento ao recurso*”. Artigo publicado de revista em meio eletrônico <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3792> em 24/08/2007.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil- Processo de Conhecimento*, vol. 1, Rio de Janeiro: Forense,2006.

TEIXEIRA,Sálvio de Figueiredo. “*A Lei 9.756/98 e suas inovações*”In. *Aspectos polêmicos e Atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei 9.756/98*, São Pulo: RT, 1999.

WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. “*Anotações a respeito da Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998*” In. *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei 9.756/98*. São Paulo: RT.

## ANEXOS